



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 190-75.2016.6.21.0141

Procedência: GARRUCHOS - RS (141ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - IMPROCEDÊNCIA

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR GARRUCHOS (PDT-PMDB)

Recorridos: JOÃO CARLOS SCOTTO
MILTON LOTTERMANN
LUCIANO SCARTON
ORLANDO PICININ

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR GARRUCHOS (PDT-PMDB) em face da sentença (fls. 85-87v.) que julgou improcedente a presente AIJE proposta em desfavor de JOÃO CARLOS SCOTTO, MILTON LOTTERMANN, LUCIANO SCARTON e ORLANDO PICININ, por entender que não restaram devidamente comprovadas as práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder descritas na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 93-97), a coligação sustenta que obteve a prova testemunhal apenas quando solicitou a reabertura da instrução à fl. 73. Ademais, ressalta que a disponibilização no sistema de consulta pública da realização das diligências frustrou a obtenção da prova e que não houve a oitiva dos acusados, o que teria inviabilizado o devido processo legal. Requer, dessa forma, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução processual.

Com contrarrazões (fls. 99-101), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 103).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 09/02/2017, quinta-feira (fls. 91-92), e o recurso eleitoral foi interposto em 13/02/2017, segunda-feira (fl. 93), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹. Logo, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II. Mérito

Entendeu o Magistrado *a quo* pela não comprovação satisfatória da conduta ilícita em questão (fls. 85-87v.); posicionamento, aliás, também manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 81-83v..

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo da coligação, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

¹ § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Já no tocante ao abuso de poder econômico, considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos-, tem-se que não restaram devidamente comprovadas a prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97- e nem de abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos muito bem lançados argumentos da sentença (fls. 85-87v.):

(...) A COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR GARRUCHOS (PDT/PMDB) ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL face à COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM GARRUCHOS MELHOR (PP/PSB), JOÃO CARLOS SCOTTO, MILTON LOTTERMANN, LUCIANO SCARTON, ORLANDO PICININ e JORGE ADÃO ALMEIDA DE MORAIS.

Afirmam, inicialmente, que alguns eleitores que não realizaram a biometria e que, por isso, a seu ver, não poderiam votar, no dia da eleição, foram procurados por pessoas ligadas à coligação demandada e acabaram votando normalmente após liberação da urna pelos respectivos mesários, havendo, assim, indícios de fraude.

Citam, ainda, diversos fatos considerados captação ilícita de sufrágio, quais sejam:

a) que no dia da eleição Zilmar Kunszler, Marcieli Capelleti, Santo Tonial, Marcos Fernando Taborda, Isabel Cristina dos Santos e Giliane Machado Portela fizeram abordagens nas pessoas nas proximidades da Escola Evaristo Afonso de Castro, oferecendo quantias em espécie para que votassem no candidato João Carlos Scotto ou mesmo para que não votassem em Carlos Cardinal Oliveira, ressaltando que muitas pessoas eram levadas até a propriedade de Emídio Burtet, local onde recebiam o pagamento pelo voto.

b) Na Escola XXI de Abril, em São João Tujá, a esposa de um dos mesários chamada Cristiane da Rosa, repassou quantias em dinheiro a diversos eleitores para que estes votassem no candidato João Carlos Scotto.

c) Na manhã do dia das eleições o Sr. Vanderlei Santoni foi até a residência da conhecida família Paiva, na localidade de São José Velho, aonde ofertou a quantia de 10 mil reais pelos votos de toda a família.

d) Na semana anterior à eleição, o candidato a Prefeito João Carlos Scotto esteve na residência do Sr. Jorge da Silva Rios, ao qual ofereceu cargo de Secretário da Agricultura para o mesmo ou para algum filho dele, na troca dos votos.

e) Na data de 26 de setembro de 2016 o candidato Luciano Scarton realizou a reforma da motocicleta do Sr. Julio e Tereza Espindola que residem no Passo da Telha, interior de Garruchos, em troca de votos.

f) No dia das eleições o vereador Francisco Marques Solano realizou captação ilícita de votos, conduzindo eleitores até as urnas, utilizando para tanto um uno cinza.

g) Na semana anterior à eleição o vereador João Adão de Moraes entregou à família do sr. Antônio Nunes dos Santos a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) em troca de 9(votos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

h) Na semana que antecedeu a eleição o pescador conhecido como "Pateta" teria procurado alguns pescadores na localidade do Barreiro ofertando-lhes a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) em troca de cada voto. No dia 14 de setembro de 2016, Jorge

i) Adão Almeida de Moraes teria comprado uma moto de Adelar Moraes Pessoa, entregando ao casal Daniel e Juliana em troca de apoio ao candidato João Carlos Scotto.

j) As instalações da Câmara de Vereadores, em especial, o telefone foi utilizada para fins de campanha eleitoral.

l) Na semana que antecedeu as eleições Luciano Scarton entregou um triturador de milho de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais) a Jairton Liscano Garcia em troca do apoio da família.

m) Na tarde do dia 29 de setembro o candidato Luciano Scarton teria realizado a entrega de quantia em espécie à eleitora Jaqueline de Oliveira Vepo, além de ter feito promessa de que providenciaria o restabelecimento da energia elétrica que estava "cortada".

n) Na data de 29 de setembro Selvino Elcheberg e Ilga Elcheberg receberam a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) em troca de votos, valor que seria destinado à aquisição da cobertura da casa.

o) No dia da eleição, Orlando Picinin, eleito como vereador mais votado, abordou eleitores na fila durante a espera para a votação. Teria ele abordado pessoas na rua, nas proximidades dos locais de votação.

p) O mesmo candidato Orlando Picinin teria financiado um conjunto de camisetas para o time de futebol da localidade de Caçapava, visando captar os votos dos integrantes do time.

q) Na semana que antecedeu o dia da eleição, Renato Leiria dos Santos (conhecido por Carpa), candidato a Vereador, teria feito a entrega de três pneus para charrete do eleitor chamado José Antônio Dias, sendo que em troca pediu votos para o candidato João Carlos Scotto e para si.

Ressaltaram que os corruptores agiram abertamente, praticando condutas capazes de desequilibrar qualquer disputa política, configurando abuso do poder econômico.

Fazem considerações quanto ao direito aplicável, postulam uma série de medidas de caráter cautelar e, ao final, pugnam pela procedência dos pedidos com fito de ver cassados os diplomas dos representados, aplicação de multa aos mesmos e declaração de inelegibilidade.

Não arrolaram testemunhas, tampouco juntaram documentos, fotos ou vídeos, em que pese terem sido tais provas citadas na inicial.

Em decisão de fls. 17/18, a exordial foi recebida, sendo deferidos alguns dos pedidos liminares, determinando-se, ainda, a notificação dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente notificados (fls. 19/23) os mesmos apresentaram defesas às fls. 26/34 e 43/48, instruídas com documentos.

O resultado das diligências deferidas cautelarmente foi juntado aos autos e, diante da ausência de provas juntadas com a inicial, inexistência de rol de testemunhas e resultado infrutífero das diligências deferidas, em despacho de fl. 58, declarei encerrada a instrução e determinei a intimação das partes para apresentarem alegações escritas, na forma do art. 22, X, da LC 064/90.

As alegações seguiram-se às fls. 70/71, 74/76 e 78/79.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 81/83, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido formulado à fl. 73, de reabertura da instrução, tenho que não merece prosperar.

Cabe frisar que o momento oportuno para a apresentação das provas ou indicação das que se pretende produzir em juízo é na inicial e, como já ressaltai em outro oportunidade, não foi apresentado rol de testemunhas, tampouco vieram aos autos os documentos expressamente citados na peça portal como prova dos fatos lá narrados.

Ademais, como ressaltou o Órgão Ministerial, nem mesmo na manifestação de fl. 73 dignaram-se os requerentes a indicar as testemunhas a serem ouvidas ou os documentos a serem apresentados, inviável, assim, o acolhimento do pleito.

No que toca, igualmente, à alegação de intempestividade das manifestações dos representados, resalto que embora, efetivamente, tenham sido intempestivas, pois deveriam ter sido protocoladas no domingo(12) e somente o foram na segunda-feira (13), tal não acarreta qualquer efeito, notadamente a revelia (que se almeja), não havendo previsão de qualquer sanção legal quer para a não observância do prazo, quer para a não apresentação de defesa por parte do representado, incumbindo à parte autora apresentar prova inconcussa dos fatos considerados violadores do texto legal, de modo a fundamentar juízo de procedência dos pedidos (Nesse sentido Recurso Ordinário nº. 382 - Rel. Maurício Corrêa - j. 23.11.1999).

No mérito a demanda resta fadada ao insucesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação de que haveria fraude no que pertine ao exercício do direito de voto por parte de alguns dos eleitores, denoto que todos os citados passaram pelo cadastramento biométrico ou, por exceção legal, estavam autorizados a votar, o que se pode constatar em simples consulta ao sistema. Para melhor ilustrar anexo à presente decisão os relatórios respectivos.

No mais, em termos gerais, não aportaram aos autos elementos probatórios capazes de corroborar as assertivas feitas pela parte autora na inicial.

Pelo contrário, além de os requerentes não carream quaisquer provas, os resultados das diligências requeridas em nada auxiliaram na comprovação das teses aventadas na prefacial (fls. 24, 55/57 e 62).

A alegação de que as diligências realizadas nos autos do presente feito não observaram o fator surpresa, prejudicando o objeto da ação, não merece guarida, ao passo em que, por ocasião do cumprimento, foi observada a cronologia da expedição e cumprimento do mandado de busca e expedição de ofícios para somente após a notificação dos representados, não havendo, portanto, prejuízo ao regular cumprimento das medidas.

Assim, não logrando a parte requerente provar o que exaustivamente alegou na peça inicial, inviável acolher os pedidos lá veiculados. (...) (grifado).

Destaca-se, também, as muito bem exaradas alegações do Ministério Público Eleitoral às fls. 81-83v.:

(...) Aliás, os elementos probatórios carreados ao feito, em atenção à decisão judicial que acolheu parcialmente os pedidos liminares da representante fls. 16/171, reforçam o caminho de improcedência da ação

Com efeito, a representante alegou que o Vereador eleito Orlando Picinin teria "(...) na semana que antecedeu o pleito eleitoral, adquiriu junto a toca Mania Sport de São Luiz Gonzaga, um jogo de camisetas (...)", para entregar a um time de futebol, com a finalidade de angariar votos. Contudo, oficiado ao estabelecimento comercial, este respondeu que "consultamos o nosso sistema no período solicitado e encontramos a venda de 1 fardamento onde não foi identificado o comprador como Sr Orlando Picinin" (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a demandante requereu fosse oficiada à Loja Becker de São Nicolau/RS, fins de identificar a compra de um triturador de milho por parte de Luciano Scarton, também Vereador eleito no pleito recente. Em resposta, a empresa afirmou que, no período solicitado, não há registro de venda de equipamentos agrícolas destinados ao uso como triturador de milho, informando, ainda, que a única venda realizada em setembro foi para pessoa diversa, sequer mencionada nestes autos (fls. 55/57).

Saliente-se, ainda, que não há quaisquer depoimentos nos presentes autos, em que pese a parte autora pudesse ter apresentado rol de testemunhas, na forma da Lei (art. 22 da LC 64/90I).

Logo, tem-se que a demandante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe tocava, em especial a prova de que os fatos alegados, realmente, existiram, bem como a ciência/anuência dos representados, a fim de caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio. (...)

Assim, ausentes tais elementos de prova no caderno impositivo o julgamento de improcedência dos pedidos processual, vertidos na ação eleitoral ora analisada. Por fim, a título informativo, destaca-se que o Ministério Público instaurou PA n. 00947.00030/2016, provocado pela mesma coligação ora representante, fins de investigar determinadas situações que configurariam, em tese, captação ilícita de sufrágio, tendo, ao final, concluído pelo arquivamento, diante da ausência de provas, o qual foi devidamente homologado pelo Procurador-Regional Eleitoral. (grifo no original).

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). 2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e **a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.**

Embargos de declaração rejeitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento. 2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte. 3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito. 4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a licitude da prova. 5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie **os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto**. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19770, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149/150) (grifado).

Acrescenta-se apenas que não merece prosperar a inobservância do devido processo legal pela ausência de oitiva dos acusados, uma vez que não há previsão legal para tanto, consoante depreende-se da leitura do art. 22 da LC nº 64/90, além de os mesmos terem sido devidamente citados, apresentado defesa e alegações finais, sendo, portanto, prescindível a sua oitiva.

Da mesma forma, não há se falar em violação ao devido processo legal ante a negativa de dilação probatória, visto que, além dos fundamentos acima transcritos da sentença, a coligação sequer elencou o rol de testemunhas quando do requerimento da produção da referida prova, o fazendo apenas com o presente recurso.

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática dos ilícitos previstos no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e nem quanto à possível abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplihlcfiogkv21okl9217e77977790562952292170508230010.odt